CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Ofício nº 365/2021 Lima Duarte, 17 de novembro de 2021.

Exmo. Sr. Vereadores
Câmara Municipal de Lima Duarte - MG

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei Ordinária nº 13/2021, que **"Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício".**

Srs. Edis,

Vimos à presença de Vossas Excelências no intuito de submeter aos ilustres pares, para apreciação e deliberação, acompanhado de Justificativa, o Projeto de Lei anexo que: ***"Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício***".

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Josimar Oliveira Campos
Vereador-PMN

Bia Slva
Vereadora-PP

Edison Lima Campos
Vereador-PSB

Professor Thiago
Vereador-PSB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 13/2021

Nobres Edis,

Temos a honra de apresentar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a ratear as sobras dos recursos do Fundeb, relativos à parcelas dos 70%, entre os profissionais do magistério.

Não é novidade em outros Municípios o pagamento do chamado 14º salário aos nossos profissionais da Educação. Isso porque o Município é obrigado pela legislação a aplicar um percentual mínimo dos recursos do Fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Até o ano passado, esse percentual tinha o piso fixado em 60%; agora, com a nova regra, constitucionalizada e tornada permanente pela promulgação da Emenda Constitucional n. 108/2020, esse percentual passou a ser de 70%. Em nosso Município, esses recursos sobram, e não podem ser destinados a outra aplicação senão à remuneração dos profissionais do magistério.

Nesse contexto, a saída encontrada para dar cumprimento à distribuição mínima dos recursos do Fundeb, estabelecida na CF, seria o rateio das sobras entre os profissionais habilitados.

Inclusive, tal medida é comum em algumas cidades do País, e foi motivo de discussão de alguns Tribunais, a exemplo do TJ-PB e TJ-PE:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. RECURSOS DO FUNDEB. PRETENSÃO DE RATEIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. SALDO REMANESCENTE. EXERCÍCIO

FINANCEIRO ANTERIOR. DIVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL REGULAMENTANDO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DO REPASSE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. SEGUIMENTO NEGADO. A administração pública é regida, entre outros, pelo princípio da legalidade, conforme preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal. - Nos moldes da Súmula nº 45, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000682-73.2013.815.0000, "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria." - O art. 932, IV, "a", do Novo Código de Processo Civil permite ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do próprio Tribunal. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004582320128150351, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - RATEIO DO FUNDEB - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 45 DO TJPB - APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a" DO NCPC - PROVIMENTO NEGADO. - "O repasse dos valores do fundeb está condicionado à existência de Lei municipal, que estabeleça critérios claros para que o gestor municipal possa utilizar o recurso, com o estabelecimento dos valores, a forma de pagamento e os critérios objetivos para concessão aos beneficiados." (TJPB; AC 051.2011.001115-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 05/07/2013; Pág. 8) - "Súmula nº 45 do TJPB: "O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria". Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004573820128150351, -

Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 21-03-2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. READAPTAÇÃO FUNCIONAL PARA A FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. RATEIO DAS SOBRAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. No que concerne à participação da agravante no rateio do FUNDEB, a Lei 11.494/2007, regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação, dispõe, em seu art. 22, acerca da natureza do abono, o qual se constitui em uma forma de pagamento que tem sido utilizada pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB, nos termos do artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal. (...) 6. Outrossim, a Constituição, ao estipular a utilização deste mínimo à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, permitiu um planejamento anual adequado para sua aplicação, contudo, quando o total da remuneração de tais profissionais não alcançar o mínimo exigido, permite-se, em caráter provisório e excepcional, o pagamento deste remanescente por meio do abono salarial.7. Assim, esse tipo de pagamento deve ser efetuado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente, como entendeu o Juízo de origem.8. Revela-se absolutamente inviável, no caso, condenar o ente público a incorporar um benefício marcantemente condicional, sobretudo à servidora que não ocupa a função do magistério da educação básica, haja vista que, ainda que a agravante fosse enquadrada como profissional do magistério, o repasse dependeria de sobras orçamentárias, que, por sua própria natureza, podem, ou não, existir. 9. Recurso de Agravo desprovido.10. Decisão Unânime. (Agravo 405610-40000283-70.2006.8.17.0840, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 22/12/2015, DJe 22/01/2016)

É possível complementar a remuneração dos profissionais da educação para atingir 70% dos gastos com recursos do FUNDEB em 2021?

Com base em parecer do Ministério Público de Contas (MPC) em anexo, foi esclarecido que é permitido aumentar a despesa destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, mesmo diante das vedações previstas pela Lei Complementar 173/2020 para contratações e reajustes durante a pandemia, devido à supremacia de dispositivo da Constituição Federal. O esclarecimento foi dado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) em resposta a uma consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação (Sedu) e pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Elas questionaram se, para garantir a aplicação mínima obrigatória de 70% dos recursos do Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, é possível o aumento de despesas com pessoal, especificamente para contemplar a referida categoria, afastando as vedações da LC 173/2020.

Acompanhando integralmente o parecer ministerial, o relator do caso, conselheiro Carlos Ranna, respondeu positivamente à indagação e esclareceu que é possível o aumento das despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de garantir efetividade do direito à educação, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

O questionamento foi motivado pela alteração na legislação do Fundeb, ocorrida em 26 de agosto de 2020, data da promulgação da Emenda Constitucional 108, que acrescentou o artigo 212-A à Carta Magna. Ela alterou de 60% para 70% o índice mínimo exigido dos recursos totais do Fundo a serem usados no pagamento da remuneração dos profissionais da educação e deixou mais claro quem são eles, com a modificação do texto de “profissionais do magistério” para “profissionais da educação

básica", incluindo outros profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundeb.

Supremacia da Constituição

Apesar da alteração constitucional ser posterior à vigência da Lei Complementar 173/2020, que desde 27 de maio de 2020 proíbe, aos Estados e municípios afetados pela calamidade pública decorrente da Covid-19, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração aos servidores públicos, bem como alteração da legislação que trata de plano de cargos e carreiras quando isso resultar na elevação de gastos com pessoal, até 31 de dezembro de 2021, o MPC enfatizou que a norma constitucional (Emenda 108) que trata do Fundeb prevalece sobre a norma infraconstitucional (LC 173/2020).

O parecer ministerial, que embasou a resposta dada na consulta, enfatiza que nessa situação "ocorreu a superveniência da norma constitucional que tratou, especificamente, da obrigatoriedade de haver o aumento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício", pois não se admite a sobreposição de nenhuma norma do ordenamento jurídico à Constituição.

"*A introdução da Emenda Constitucional 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição, é de suma importância porque trata de direito social e fundamental à educação, preservando a sua pertinência em relação ao bloco de constitucionalidade que busca assegurar o acesso universal à educação básica*", destacou o órgão ministerial.

O relator do caso acrescentou que é preciso lembrar a existência de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que devem ser respeitados por estados e municípios.

O entendimento definido no parecer consulta, que também segue em anexo, conforme o voto do relator, conselheiro Carlos Ranna, foi de que é possível o aumento das despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o objetivo de garantir efetividade do direito à educação e observando o Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

As normas da Lei Complementar nº 173/2020 vedaram, aos Estados e municípios em calamidade pública pelo coronavírus, condutas que aumentem a despesa com pessoal, entre elas modificar a legislação de plano de cargos e carreiras, ou conceder rubricas que elevem os gastos com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

No entanto, a alteração constitucional que aumentou, de 60% para 70%, a exigência de gasto como o pagamento da remuneração dos profissionais da educação ocorreu em 26 de agosto de 2020, ou seja, após o início da vigência da Lei Complementar 173, que teve efeitos a partir de 27 de maio de 2020.

O relator pontuou, no voto, que há prevalência da norma constitucional (hierarquicamente superior) superveniente (do FUNDEB) sobre a norma infraconstitucional antecedente (da pandemia).

"Nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas. Nela, a legislação infraconstitucional obtém seu fundamento de validade, ainda que a norma constitucional decorra do Poder Constituinte Derivado. (...) De fato, inexiste conflito entre as normas constitucional e infraconstitucional. Trata-se de observância ao Princípio da Supremacia da Constituição, aliada à superveniência da norma constitucional".

Ranna também citou que o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, editou um caderno com perguntas frequentes sobre o FUNDEB, no qual orientou que "a obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% dos recursos do Fundo para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta".

No mesmo sentido é o posicionamento do conselheiro Cláudio Couto Terrão do TCE/MG, que também segue em anexo.

"As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21".

"É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3° do art. 25 da Lei n° 14.113/20.

É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República".

Diante da dúvida ora mencionada, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais − TCE-MG, respondeu a uma consulta (n°1098573) do Prefeito de Cachoeira de Minas, cujo efeito aplica-se a todos os outros Municípios de Minas, informando que é possível conceder aumento para os profissionais da educação mesmo na vigência da Lei Complementar 173.

Segundo o Tribunal- cuja decisão foi unânime − deve prevalecer a regra da Constituição já que ela está hierarquicamente acima da Lei Complementar 173.

Assim, para o cumprimento da determinação do art. 212-A da Constituição Federal, os Prefeitos poderão propor alterações no vencimento dos profissionais da educação ou mesmo conceder vantagens a fim de que sejam investidos o mínimo constitucional de 70% na valorização destes profissionais.

Portanto, Senhores Vereadores, reforçamos que a medida ora submetida a análise dessa Casa visa exclusivamente garantir o cumprimento do que determina o inciso XI do art. 212-A da CF.

Assim, pela relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação seja feita em regime de urgência, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Josimar Oliveira Campos
Vereador-PMN

Bia Slva
Vereadora-PP

Edison Lima Campos
Vereador-PSB

Professor Thiago
Vereador-PSB

PROJETO DE LEI Nº. 13/2021

Dispõe sobre complemento constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, MG nos limites constitucionais e com fundamento no inc. IV do art. 9º, inc. V do art. 12 e art. 14, todos da LOM aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, **FICA AUTORIZADO AO PODER EXECUTIVO,** instituir o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício, destinado ao atingimento dos gastos mínimo de 70% *(setenta inteiros por cento)* dos recursos totais do FUNDEB recebidos pelo Município em 2021.

§ 1º. O complemento mencionado no caput deste artigo será concedido exclusivamente para contemplar os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício em 2021, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

§ 2º. Fará jus ao recebimento do complemento instituído por esta lei os Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, proporcional ao período de atuação no exercício de 2021.

§ 3º. São considerados Profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e os profissionais referidos no art. 1º da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Art. 2º. O valor do complemento previsto no art. 1º desta lei será calculado utilizando o montante faltante dos recursos do FUNDEB para atingir os gastos mínimos de 70% *(setenta inteiros por cento)* previsto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, proporcional ao período de atuação.

Art. 3º. Na concessão do complemento instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas normatizadoras e regulamentadoras para o cumprimento desta lei.

Art. 5º. As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento geral do Município no exercício de 2021, ficando dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro que se refere o § 5º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista no orçamento do Município e não configura compromisso futuro.

Art. 6º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2021.

Josimar Oliveira Campos
Vereador-PMN

Bia Slva
Vereadora-PP

Edison Lima Campos
Vereador-PSB

Professor Thiago
Vereador-PSB